



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 59.206/15

LEI Nº 6.871, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.016

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Municipal.
- Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:
- I – Ineditismo;
 - II – Motivação;
 - III – Julgamento objetivo;
 - IV – Competitividade;
 - V – Seletividade;
 - VI – Proibição Administrativa.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 3º Os concursos para provimento de cargos no quadro permanente de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Bauru serão abertos por autorização do Prefeito Municipal, a vista das justificativas dos Secretários Municipais:
- I - A justificativa conterá, obrigatoriamente, o número de cargos a serem providos por cada secretaria municipal e a indicação da necessidade do provimento imediato dos cargos;
 - II - Apenas serão abertos concursos públicos nas áreas que possuam cargos vagos, devidamente comprovados mediante manifestação da Secretaria Municipal da Administração, com indicação do número respectivo e descrição do cargo.
- Art. 4º Autorizada a abertura do concurso pelo Prefeito Municipal, o Departamento de Recursos Humanos e/ou Divisão de Gestão do Trabalho e Educação da Saúde (DGTES) com a ciência do Secretário Municipal competente, observando o disposto no art. 5º, designarão a Comissão Examinadora de concurso público competente ao tipo de execução do concurso.
- Art. 5º O concurso público será realizado:
- I – Por execução direta, pelo Departamento de Recursos Humanos e Divisão de Gestão do Trabalho e Educação da Saúde (DGTES); ou
 - II – Por execução indireta, apenas em situações devidamente justificadas, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.
- § 1º No caso do inciso II deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, admitidas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, de acordo com o caso concreto.
- § 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:
- I – Comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.871/16

- II – Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;
- III – Metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- § 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.
- Art. 6º Cabe ao Poder Público, por meio da Secretaria Municipal da Administração e Divisão de Gestão do Trabalho e Educação da Saúde (DGTES) fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.
- Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo público:
- I - Os concursos para cargos efetivos de nível superior deverão ser de provas e títulos, obrigatoriamente;
- II - O concurso público poderá ser realizado em 02 (duas) etapas, nos termos dos arts. 27 e 35 desta Lei.
- Art. 8º É vedada a participação, como membro da Comissão Examinadora e fiscal de sala, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.
- Parágrafo único. Os membros das Comissões Examinadoras e fiscais de salas deverão firmar declaração no sentido de ter conhecimento da relação de candidatos e não possuir qualquer impedimento nos termos do *caput* deste artigo.
- Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado deve seguir o procedimento da Lei Municipal nº 5.804, de 10 de novembro de 2.009 e exige fundamentação objetiva, expressa, razoável e publicação no Diário Oficial do Município.

Seção I Do Edital de Abertura do Concurso

- Art. 10 O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.
- § 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.
- § 2º É nulo e de nenhum efeito, dispositivo do edital que contrarie a legislação em vigor.
- § 3º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação no Diário Oficial do Município, independentemente de previsão editalícia.
- Art. 11 O edital do concurso público será:
- I – Publicado integralmente no Diário Oficial do Município, por, no mínimo, 03 (três) vezes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da primeira prova;
- II – Disponibilizado no sítio oficial da internet em até 48 (quarenta e oito) horas após sua publicação na imprensa oficial;
- III – Divulgado nos veículos de imprensa locais.
- Parágrafo único. A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto nos incisos deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.
- Art. 12 O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:
- I – Identificação da instituição organizadora do concurso no caso de execução indireta do concurso;
- II – Ato oficial que autorizou a realização do concurso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.871/16

- III – Lei de criação do cargo público, bem como seus regulamentos;
- IV – Identificação do cargo público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;
- V – Quantidade de cargos a serem providos, vedada a realização de certame exclusivo de cadastro de reserva;
- VI – Indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
- VII – Valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
- VIII – Número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;
- IX – Numeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;
- X – Conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;
- XI – Previsão de datas de realização das provas;
- XII – Relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;
- XIII – Formas de divulgação dos resultados;
- XIV – Explicação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas;
- XV – Informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a admissão no cargo efetivo;
- XVI – Regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra o indeferimento das inscrições e os resultados das provas;
- XVII – Percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;
- XVIII – Prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação;
- XIX – Cronograma detalhado das fases do concurso;
- XX – Apresentação de lista específica de candidatas com deficiência.

- § 1º Nos concursos em que as funções do cargo efetivo exijam esforço físico deve haver a descrição das atividades assim consideradas.
- § 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo público.
- § 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consultas.
- Art. 13 O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável, 01 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso no Diário Oficial do Município de Bauru.

Seção II Da Inscrição

- Art. 14 A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas nesta lei.
- § 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas em página da internet, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital e inscrever-se, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante.
- § 2º O período de inscrição será de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis.
- § 3º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo a que concorrem e outros dados relevantes será previamente publicada no Diário Oficial do Município, antes da realização das provas.
- Art. 15 A taxa de inscrição será estabelecida em, no máximo, 3% (três por cento) do valor da referência da categoria do cargo público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.
- § 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores das inscrições serão fixados relativamente a cada um deles.
- § 2º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.871/16

Art. 16 Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Seção III Da Isenção da Taxa de Inscrição

- Art. 17 A isenção da taxa de inscrição deverá ser requerida de forma expressa pelo candidato no momento da inscrição.
- Parágrafo único. Os deferimentos e os indeferimentos dos requerimentos de isenção de taxa de inscrição deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.
- Art. 18 Deverá ser concedida ao candidato que requerer a isenção da taxa de inscrição a oportunidade de inscrever-se como não isento caso tal benefício lhe seja indeferido.

Seção IV Das Pessoas com Deficiência

- Art. 19 É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, obedecidas as seguintes regras específicas:
- § 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.
- § 2º É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas mediante concurso público para candidatos com deficiência.
- § 3º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, cuja fração seja igual ou maior que o número 05 (cinco) o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte.
- § 4º Não serão consideradas como deficientes, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme laudo médico.
- § 5º No laudo médico para os fins indicados no § 4º deverá constar expressamente que a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, e alterações posteriores, Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 06 de julho de 2.015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência ou na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.
- § 6º O não cumprimento do estabelecido nesta seção, implicará na perda do direito a ser nomeado para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência quando solicitado, seja qual for o motivo alegado.
- § 7º As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.
- § 8º Será excluído da Lista de Vagas Reservadas (candidatos com deficiência) aquele que não tiver configurada a deficiência declarada ou não comparecer na Perícia Médica, passando a figurar somente na Lista Geral, caso obtenha a pontuação necessária para tanto.

Seção V Das Condições Especiais

- Art. 20 Os candidatos com necessidades especiais temporárias ou permanentes poderão, de forma justificada, no ato da inscrição, apresentar pedido detalhado das condições especiais de que necessita para a realização do certame ou outras condições as quais deverão estar claramente descritas no pedido, devidamente instruído com laudo médico indicando o CID (classificação internacional da doença).
- I - O atendimento às condições especiais pleiteadas ficará sujeito à análise da razoabilidade do solicitado;
- II - O não cumprimento do estabelecido nesta seção, implicará na perda do direito ao atendimento das condições especiais, quando solicitado, seja qual for o motivo alegado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.871/16

Seção VI Da Candidata Lactante

- Art. 21 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização da prova, poderá fazê-lo em sala reservada, mediante a informação no ato da inscrição do concurso e formalização de requerimento próprio conforme previsão em edital.
- Art. 22 Um acompanhante adulto ficará em sala reservada e será o responsável pela guarda da criança. Este estará submetido a todas as normas constantes no edital regulamentador do certame.
- Art. 23 A candidata que não levar 01 (um) acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização da prova. A Prefeitura Municipal de Bauru não disponibilizará, em hipótese alguma, acompanhante para guarda da criança.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 24 Todas as provas serão aplicadas no Município de Bauru, em quantos locais forem necessários para acomodação adequada de todos os candidatos inscritos.
- § 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência de sua realização.
- § 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos, no horário compreendido entre as 08 (oito) e as 18 (dezoito) horas.
- Art. 25 As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo público.
- Art. 26 As provas e exames terão caráter:
- I – Eliminatório, em que o candidato que não atingir nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;
 - II – Classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;
 - III – Eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir -nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso.
- Art. 27 A primeira etapa do concurso público poderá ser composto por 01 (uma) ou mais das seguintes fases:
- I – Prova escrita objetiva;
 - II – Prova escrita discursiva;
 - III – Prova física;
 - IV – Prova prática;
 - V – Exame médico;
 - VI – Avaliação psicotécnica;
 - VII – Sindicância de vida pregressa; e
 - VIII – Avaliação de títulos.
- Art. 28 É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.
- Parágrafo único. No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de 02 (duas) ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a comissão entenda ser 01 (uma) delas mais completa ou escoreita.
- Art. 29 As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.871/16

- Art. 30 É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação da prova com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.
- Art. 31 A sindicância de vida progressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, cabendo a inabilitação do concurso de candidato com condenação criminal transitada em julgado, desde que não tenha ocorrido prescrição.
- Art. 32 A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.
- Art. 33 O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática.
- Art. 34 Todas as avaliações psicotécnicas serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.
- Parágrafo único. As avaliações psicotécnicas não poderão consistir exclusivamente em entrevista.
- Art. 35 A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.
- § 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso serão convocados por edital para a participação no curso de formação, nos termos do edital.
- § 2º Deverá ser considerado reprovado o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.
- Art. 36 Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas, em Diário Oficial, listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas pontuações, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Seção II Do Conteúdo Programático

- Art. 37 É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao satisfatório, exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.
- Parágrafo único. É assegurado ao pretendente ao cargo público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 15 (quinze) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso. O conteúdo da resposta deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Seção III Dos Critérios de Avaliação

- Art. 38 O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do art. 26 desta Lei.
- Parágrafo único. As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.
- Art. 39 Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.
- § 1º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.
- § 2º As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.
- § 3º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível no edital.
- Art. 40 É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.871/16

- Art. 41 A avaliação psicotécnica limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo disputado no concurso, sendo o resultado do exame "apto" ou "não apto".
- I - Todos os resultados da avaliação dos exames psicotécnicos e psicológicos deverão ser objetivos e tecnicamente fundamentados;
- II - É vedada a realização de avaliação psicotécnica para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

- Art. 42 As regras da avaliação de títulos deverão especificar:
- I - os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;
- II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.
- § 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital e relacionados com as atribuições e responsabilidades do cargo público.
- § 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo efetivo objeto do certame.
- § 3º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

- Art. 43 Caberá recurso à Comissão Examinadora em todas as provas e fases do certame, sempre que o candidato entender ter sido prejudicado em seu direito.
- Parágrafo único. Os prazos para os recursos serão de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, contados da primeira publicação no Diário oficial do Município do respectivo ato, cabendo um único recurso de cada ato administrativo.
- Art. 44 As decisões dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentadas, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação, com publicação no Diário Oficial do Município de Bauru.
- Art. 45 É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão.
- Art. 46 Os pontos relativos às questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos constantes na lista de presença assinada na data em que for aplicada a prova.

CAPÍTULO VI DOS CANDIDATOS APROVADOS

- Art. 47 Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.
- § 1º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital, possuem expectativa de direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, e sua prorrogação, se for o caso.
- § 2º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.
- Art. 48 No exame de saúde do candidato convocado para a investidura poderão ser consideradas, como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.



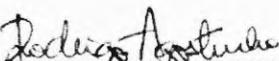
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

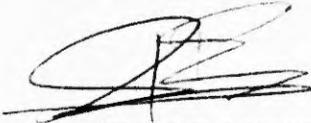
ESTADO DE SÃO PAULO

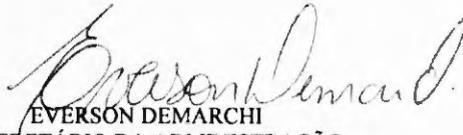
Ref. Lei nº 6.871/16

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 49 A Comissão do Concurso resguardará o sigilo das provas, e atos do procedimento, podendo seus membros ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou, resultados, ou outros dados de natureza sigilosa.
- Art. 50 Ficam revogados os artigos 14, 15 e 16 e Parágrafo único do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.574, de 07 de maio de 1.971, artigo 2º da Lei Municipal nº 2.492, de 22 de junho de 1.984, Lei Municipal nº 2.815, de 11 de maio de 1.988, artigos 1º e 6º da Lei Municipal nº 3.373, de 29 de julho de 1.991, Lei Municipal nº 3.848, de 07 de março de 1.995, Lei Municipal nº 4.385, de 15 de abril de 1.999; Lei Municipal nº 4.666, de 27 de abril de 2.001; Lei Municipal nº 5.215, de 14 de dezembro de 2.004; Lei Municipal nº 5.340, de 16 de março de 2.006; o inciso I do artigo 25 da Lei Municipal nº 5.950, de 02 de agosto de 2.010, o inciso I do artigo 25 da Lei Municipal nº 5.975, de 01 de outubro de 2.010 e os Decretos Municipais nº 7.316, de 24 de maio de 1.995, nº 11.045, de 30 de setembro de 2.009 e nº 12.585, de 25 de setembro de 2.014.
- Art. 51 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 08 de dezembro de 2.016.


RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO